



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 16/04/2014

ITEM: 051

TC-001845/026/12

Município: Américo Brasiliense.

Prefeito(s): Valdemiro Brito Gouveia.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Valdemiro Brito Gouveia - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-10-13, publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogado(s): Marcelo Barros de Arruda Castro, Rafael Stevan e outros.

Acompanha (m): TC-001845/126/12 e Expediente(s): TC-000081/013/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Valdemiro Brito Gouvêa, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Américo Brasiliense, através de seu *i.* procurador, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 29.10.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2012 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 22.11.13 (sexta-feira - fls. 121/122) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 06.01.13 (fls. 123/127).

Observa-se que o exame das contas em apreço indicou a existência de máculas suficientes à sua rejeição, quais sejam, o insuficiente depósito/pagamento dos precatórios do período, bem como a compensação irregular de valores devidos ao INSS.

Por ocasião da emissão do r. parecer combatido, quanto aos precatórios, observou-se do quadro elaborado pela inspeção que não foram efetuados os pagamentos/depósitos suficientes à dívida do período.

Opção de pagamento anual:	1	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	861.385,80	
Saldo atual de precatórios:	915.762,24	
Valor devido referente à opção anual:	915.762,24	
Valor depositado nas contas vinculadas:	84.591,44	
Saldo a pagar:	831.170,80	

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 10.09.13 estava formada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Renato Martins Costa – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme anotado no laudo de inspeção, a Prefeitura fez opção pelo pagamento dos valores em mora pelo regime especial mensal, de modo que deveria ter efetuado os depósitos devidos ao período.

Ainda, a falta de quitação motivou a notificação do E.TJESP para que o regime fosse alterado, no final de 2010, para o pagamento anual; e, em decorrência da inadimplência verificada, a Corte Judicial Paulista reduziu para 02 (dois) anos o prazo de quitação do passivo existente – motivando pedido de parcelamento por parte da Origem, não atendido até a presente.

Sobre o outro ponto que motivou a rejeição das contas, verificou-se o realce no laudo de fiscalização, que a Prefeitura efetuou compensações administrativas de contribuições sociais durante o ano de 2012 (competências 05/12 a 10/12), em decorrência de parecer exarado por Assessoria Jurídica contratada, sendo os atos considerados irregulares pela Receita Federal, o que redundou – conforme relatado, na celebração de novo parcelamento, no valor total de R\$ 1.815.404,85.

Esse valor foi considerado bastante expressivo, porque correspondeu a 2,99% da RCL do período (R\$ 60.676.050,45), bem como, a 6,78% de todas as despesas do grupo de pessoal (R\$ 26.676.050,45).

Foi avaliado que a medida não contou com o amparo em medida judicial favorável e, pior ainda, foi reprovada pelo Órgão Federal, determinando o aumento da dívida de longo prazo.

E, ademais, considerando que os valores antes destinados ao recolhimento dos encargos foram utilizados em outras dotações, houve firme indicação de que as ações destacadas tiram até mesmo a confiabilidade no índice de despesa com pessoal, no resultado da execução orçamentária e no resultado financeiro do período.

Concluiu-se, assim, que a medida foi de encontro à gestão fiscal responsável, na medida em que a Administração incorreu em risco capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Agora, por meio do Pedido de Reexame interposto, o Recorrente alega que, a seu ver, as falhas destacadas ensejariam apenas advertência e não a rejeição das contas.

Quanto aos precatórios, disse que, conforme já informado nas alegações sobre o laudo de inspeção formulado, o Poder Executivo aderiu, por intermédio de Decreto, ao sistema de parcelamento de precatórios trazido pela EC nº 62/09.

Prosseguiu dizendo que, por absoluta falta de recursos financeiros no exercício, o Município não efetuou os recolhimentos em alguns meses, resultando na mudança para o sistema anual, imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que, na realidade, a redução de 15 para 2 anos para a quitação dos precatórios – assim determinada pelo E.TJESP, se deu justamente pelo ritmo acelerado de pagamento observado a partir de 2009, o qual foi marcado pelo início da gestão do Recorrente, responsável pelas contas em apreço – quando, ao contrário, havia protelação nas gestões anteriores.

Avaliou que muitos dos precatórios herdados foram totalmente quitados, deixando claro o empenho do Recorrente em realizar os pagamentos em questão, levando o E.TJESP a concluir que o ritmo de redução do saldo dos precatórios autorizaria a sua quitação em apenas dois anos.

Ainda, informou que o Município retomou a normalidade dos pagamentos e tratou de pedir o parcelamento dos meses que ficaram em aberto durante 2012, estando no aguardo de uma resposta do Tribunal de Justiça a respeito de seu pedido.

Considera que a situação não pode ser considerada irregular e que esta Conte deveria, antes, aguardar a resposta daquele Tribunal.

Sobre as compensações dos valores devidos ao INSS, esclareceu que foi contratada empresa encarregada de prestar consultoria quanto aos valores pagos indevidamente, por conta de recolhimentos oriundos de verbas indenizatórias trabalhistas, sobre as quais não incide a obrigatoriedade de contribuições previdenciárias, com o fim de melhorar a arrecadação do Município e ampliar as ações de governo em benefício da população.

Explicou, contudo, que após consulta verbal junto à fiscalização (UR/13), ainda durante o exercício de 2013, o Recorrente decidiu rescindir o contrato firmado – a fim de evitar a aplicação de penalidades por esta E.Corte.

Disso, além da rescisão, afirmou que o Município intenta cobrar a restituição aos cobres dos respectivos honorários pagos à empresa contratada.

Afirmou que, com relação a um eventual aumento de despesas de longo prazo, este deverá ser amplamente minimizado com o parcelamento de dívida previdenciárias, com base na Lei Federal 12810/13, a qual prevê até 240 meses para sua quitação, além do abatimento das multas, juros e demais encargos legais.

Realçou que são notórias as dificuldades financeiros suportadas pelos Municípios, seja pela queda na arrecadação, seja pela multiplicidade de obrigações que lhe são impostas.

Avaliou que vários municípios, na gestão anterior, trataram de efetuar a compensação de contribuições exigidas indevidamente pelo INSS, com o intento de aumentar a renda destinada aos cofres públicos; e, portanto, que existiu boa-fé na conduta do Recorrente, ainda que esta possa ser considerada irregular nesta Casa, não havendo que se aplicar qualquer penalidade, porque em nada se beneficiou.

Enfim, pediu pela reforma da r. decisão antes proferida, a fim de que seja emitido r. parecer favorável à aprovação das contas sob apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC avaliou que, quanto aos precatórios, ocorreu desrespeito ao disposto no art. 100, § 5º, da CF/88, fato que, por si só causa mácula das presentes contas; ainda, outro fator de rejeição foi a ocorrência de compensações financeiras do INSS, as quais não autorizadas e nem tão pouco aceitas pela Receita Federal.

Nesse sentido, o d. Órgão Ministerial opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls. 131/132).

Chamada a manifestar-se, a SDG considerou que, com relação ao INSS, não houve queda, mas sim aumento da Receita Corrente Líquida, que passou de R\$ 55.049.359,46 em 2011, para R\$ 60.676.050,45 em 2012 – mais de R\$ 5 milhões.

Disse que a corriqueira prática de não recolher, no exercício, as parcelas devidas oriundas de parcelamentos ou as contribuições previdenciárias correntes, para depois se celebrados outros acordos, afronta o princípio da anualidade do orçamento e eleva a dívida municipal, onerando futuros orçamentos e descumprindo pressupostos basilares da responsabilidade fiscal: a geração de superávits e a consequente diminuição do endividamento.

Quanto à falta de pagamento dos precatórios, após ressaltar aumento da RCL, a SDG ponderou que o fato de herdar precatórios de gestões passadas não socorre o Chefe do Executivo; e, mesmo diante de aguardar resposta do pedido de parcelamento junto ao E.TJESP, não exime a Origem de quitar os valores devidos enquanto aquela Corte não se posiciona.

Nesse sentido, a SDG posicionou-se pelo não provimento do apelo (fls. 134/136).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 16/04/2014 **Item nº: 051**

Processo: TC-1845/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

Responsável: Valdemiro Brito Gouveia – Prefeito Municipal
à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: Contas anuais do exercício de 2012

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Autoridade: Cleide Aparecida Berti Ginato – atual Prefeita Municipal

Procuradores: Caio Pereira da Costa Neves – OAB/SP 298.696, Flávia Maria Duó – OAB/SP 239.059, Rafael Stevan – OAB/SP 241.866, Marcelo Barros de Arruda Castro – OAB/SP 128.241

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 22.11.13 (sexta-feira) e apelo protocolado em 06.01.14*).

No mérito,

As razões que levaram à rejeição das contas no r. parecer combatido foram a compensação de valores devidos ao INSS, de forma unilateral, bem como, a falta de quitação da parcela de precatórios devidas no período.

E, conforme pode ser observado, o recurso interposto não alterou as situações antes verificadas, razão pela qual o d. *parquet* e a SDG manifestaram-se pelo não provimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme se observa do quadro elaborado, o total de precatórios era superior a R\$ 915 mil e, consoante determinação do E. Tribunal de Justiça, alterando o regime para o pagamento anual – em dois anos, a Municipalidade limitou-se a efetuar depósitos/quitação de pouco mais de R\$ 84 mil – ou seja, abaixo de 10% do valor devido.

Disso, observa-se que não foram efetuados os pagamentos/depósitos suficientes à dívida do período, o que não pode ser aceito pela E. Corte, considerando a regra constitucional vigente, convergente à meta fiscal para redução de dívidas

Menos ainda deve guardar abrigo a pretensão do Recorrente de que o exame das contas espere a eventual decisão sobre pedido formulado junto ao E. TJESP.

Relembro também, acerca do tema, em época anterior à vigência da EC nº 62/09, que essa E.Corte já mantinha firme jurisprudência no sentido de que as entidades deveriam quitar, ao menos, a décima parte do estoque de sua dívida, somada aos mapas e ofícios requisitórios do próprio exercício, de modo a conjugar princípios informadores da Administração, aliados ao respeito à coisa julgada e, ainda, à reserva do possível – a fim de que não houvesse paralisação das atividades essenciais do Poder Público.

Depois, com o advento da EC 62/09, diga-se de passagem, em condições bem mais vantajosas à Administração e, essencialmente, diante da falta de modulação dos efeitos da decisão do E. STF² - a qual, ao julgar inconstitucional a matéria acerca do regime especial de pagamento dos precatórios, confirmou-se a direção ao respeito ao direito à quitação dos valores devidos aos credores; e, evidentemente, a falta de pagamento/depósito em favor da dívida não pode encontrar respaldo nesta E.Corte.

Sobre a compensação de valores devidos ao INSS, a despeito das razões ofertada, é preciso dizer que a Municipalidade experimentou o aumento de sua receita corrente líquida, superior em 10,22% em relação ao exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
55.049.359,46	60.676.050,45	10,22

² **STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios**

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.

O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores.

Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda”.

- Pesquisa m 04.09.13 - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, o que se observa da execução orçamentária, é que a Administração obteve excesso de arrecadação de R\$ 7.045.876,58, equivalente a 11,86%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	65.591.020,00	67.084.345,17	2,28%	100,96%
Receitas de Capital	258.180,00	5.769.826,13	2134,81%	8,68%
Deduções da Receita	(6.449.200,00)	(6.408.294,72)	-0,63%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	59.400.000,00	66.445.876,58		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	59.400.000,00	66.445.876,58		100,00%
Excesso de Arrecadação		7.045.876,58	11,86%	10,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	53.151.908,32	51.421.805,36	-3,26%	81,80%
Despesas de Capital	20.378.231,38	9.165.257,02	-55,02%	14,58%
Reserva de Contingência	297.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	2.470.000,00	2.470.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	192.068,31		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	76.297.139,70	62.864.994,07		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	76.297.139,70	62.864.994,07		100,00%
Economia Orçamentária		13.432.145,63	-17,61%	21,37%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	3.580.882,51		5,39%

Nesse sentido, não sensibilizam quaisquer argumentos a respeito da conduta do Recorrente, condenada em Primeira Instância, na busca de recursos para conciliar as necessidades do Erário e da aplicação de recursos em favor da comunidade.

Reitero que as compensações com recursos antes alocados ao recolhimento dos encargos devidos ao INSS incidiram, segundo celebração de parcelamento do débito, valor de R\$ 1.815.404,85, que representou 2,99% da RCL e 6,78% de todas as despesas do grupo de pessoal.

Portanto, bastante expressivo, na proporcionalidade das dimensões orçamentárias do Município.

A medida não contou com amparo judicial antecipando a tutela pretendida e, nem mesmo, com decisão administrativa favorável do Órgão Federal interessado.

Ao contrário, a prática não fora aceita e resultou na necessidade de celebração de acordo de parcelamento (DEBCAD 41.093.481-0 – período de apuração competência 05/12 a 10/12).

Aliás, deve ser inserto nesta decisão, a recente mudança junto ao Código Tributário Nacional, proibindo que seja realizada compensação, mediante aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado de decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, não havia certeza sobre a ratificação dos atos praticados, incorrendo a Municipalidade em risco fiscal desnecessário, suficiente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aumentar o estoque de sua dívida de longo prazo, não obstante os recursos antes alocados para a obrigação mensal foram destinados a outras finalidades.

Ademais, há de ser lembrado que a ação destacada tiram até mesmo a confiabilidade do índice de despesa com pessoal, do resultado da execução orçamentária e do resultado financeiro a sua confiança

Desse modo, a medida vai de encontro à gestão fiscal responsável, conquanto a Administração tenha incorrido em risco capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25